



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.336, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos pescadores, aquicultores e marisqueiras do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, durante o período de vigor do estrado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Apresentação: 31/03/2020 19:15

PL n.1336/2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos pescadores, aquicultores e marisqueiras do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID- 19, durante o período de vigor do estrado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, aquelas destinadas a socorrer os pescadores, aquicultores e marisqueiras.

**Art. 2º** Afora outras medidas autonomamente adotadas pelo governo, integram as ações previstas no caput:

- I-. Acesso de todos os pescadores e pescadoras à renda básica aprovada pela Câmara dos Deputados, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca;
- II. Não exigência do RGP para acesso a qualquer programa de auxílio direcionado aos pescadores/as;
- III. Disposição expressa de que o auxílio emergencial se aplique aos segurados e seguradas especiais que cumpram os requisitos exigidos;
- IV. Acesso ao auxílio emergencial aos pescadores e pescadoras que estão com os pedidos de defeso “em análise” pelo INSS e não o estão recebendo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que nossa nação é assolada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com graves consequências para a saúde pública, dirijo-me à Pasta da Economia a propósito dos pescadores, aquicultores e ~~mais que irá~~ que têm, em seu dia a dia, a responsabilidade de exercer atividades que garantem o provimento de alimentação para a população brasileira, por meio do pescado, conforme ratificado pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que reconhece as atividades agropecuárias de caráter essencial ao abastecimento alimentar no País.

Como grande parte do pescado consumido no Brasil é oriundo da pesca profissional artesanal e também da aquicultura, o isolamento social necessário para combater o coronavírus já começou a lesar diretamente essas atividades coletivas, impactando os agricultores familiares e seus parentes, que dependem dessas práticas laborais para sobreviver.

O produto do trabalho desses profissionais é comercializado em estabelecimentos como peixarias, mercados públicos locais e pequenos mercados de bairro. Nesse contexto, a considerável redução da circulação de pessoas causa efeito contraproducente direto para essas empresas, prejudicando também pequenos comerciantes autônomos e familiares, que também dependem de seus negócios para sobreviver. Acarreta, ainda, em desabastecimento para a população, além de desperdício de alimento, principalmente por se tratar de um alimento altamente perecível.

Outrossim, observa-se que a parte da produção de pescados destinada à exportação foi igualmente afetada devido ao adiamento e cancelamento de voos comerciais, medida que impactou não só o trânsito de pessoas, mas, também, o transporte de produtos pesqueiros, beneficiados ou não, atravancando o escoamento desses itens alimentícios.

Diante desse duro cenário, com reflexos sociais e econômicos negativos, cabe apresentar os dados do Estado do Ceará. São 38 mil pescadores aproximadamente, sendo que apenas 19 mil estão com sua documentação regularizada; 10 mil estão com seus documentos cancelados; 5 mil suspensos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/03/2020 19:15

PL n.1336/2020

por falta de manutenção; e 5 mil iniciais que não constam no sistema. Importante destacar que desde 2013 não é confeccionada Carteira de Pesca para os pescadores. Ressalta-se ainda, que dos pescadores relacionados para receber o auxílio devido a mancha de óleo, por volta de 30% não receberam, sem falar dos inúmeros pescadores e marisqueiras que estavam em plena atividade e não foram sequer relacionados.

Por tais razões, os pescadores, aquicultores e marisqueiras devem ser contemplados com o auxílio pecuniário, de modo a mitigar os efeitos do confinamento social, que reduziu demasiadamente o comércio de pescado.

Considerado a relevância da matéria, apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2020.

Deputado **JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO**  
PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)*

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**